

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000038/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/02/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003306/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.000422/2010-40
DATA DO PROTOCOLO: 22/01/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46207000841201081e Registro nº: ES000393/2011

Processo nº: e Registro nº:

Processo nº: e Registro nº:

Processo nº: e Registro nº:

Processo nº: e Registro nº:

Processo nº: e Registro nº:

Processo nº: e Registro nº:

Processo nº: e Registro nº:

Processo nº: 46207009059201028e Registro nº: ES000014/2011

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 36.047.140/0001-62, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUIZ ANTONIO LOURENCO RODRIGUES;

E

SIND DOS EMPR NAS EMP. DE TRANSP. VAL. ESC. ARM., R. MOT., MON. ELET. E VIA SAT. AG. DE SEG. PES. E PATR. SEG. E, CNPJ n. 05.904.803/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO FREITAS PORTUGAL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados vigilantes patrimonial, vigilantes em segurança pessoal, vigilante de patrulha escolar, escolta armada, ronda motorizada, monitoramento eletrônico e via satélite, vigilância orgânica, vigilantes de cursos de formação de vigilantes, com base territorial nos Municípios de Vitória, Viana, Vila Velha, Serra, Cariacica, Guarapari, Fundão e Aracruz, neste Estado, abrangendo todos os empregados das empresas sediadas (matriz ou filial) nos municípios citados, sem qualquer exceção, independentemente do município em que o vigilante esteja atuando, inclusive os empregados que estão exercendo atividades laborais fora dos municípios citados, considerando a localização da sede ou filial da empregadora, com abrangência territorial em Aracruz/ES, Cariacica/ES, Fundão/ES, Guarapari/ES, Serra/ES, Viana/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

Os salários dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento coletivo serão reajustados, a partir de 01 de janeiro de 2010, pelo percentual de 9% (nove por cento), passando o salário anterior de R\$712,84 (setecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos) praticado no ano de 2009, para o valor de R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais).

Parágrafo 1º: Os empregados ligados à área administrativa das empresas abrangidas neste instrumento, que perceberam em dezembro de 2009 salário base de até R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), terão seus respectivos salários reajustados pelo mesmo percentual utilizado para a repactuação do valor do salário normativo, para vigorar a partir de 01 de janeiro 2010; e para os empregados que perceberam em dezembro de 2009 salário base superior a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), os seus salários serão corrigidos pelos seus respectivos empregadores, mediante livre negociação, ficando assim excluídos dos índices pactuados neste instrumento.

Parágrafo 2º: Ficam garantidos aos empregados (inspetores, supervisores e fiscais) das empresas abrangidas no presente instrumento, os mesmos benefícios concedidos aos empregados-vigilantes, especialmente para o recebimento do tíquete alimentação e para o recebimento do adicional de risco de vida.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DA DATA DO PAGAMENTO

Os empregadores pagarão os salários mensais até o 5º dia útil de cada mês subsequente.

Parágrafo Único: O sábado é considerado dia útil para efeito de pagamento.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - DO IMPACTO ECONÔMICO

Em 1º (primeiro) de janeiro de 2010, todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo de trabalho, terão dispêndio de 15,91% (quinze inteiros e noventa e um centésimos por cento) nas suas despesas operacionais, com reflexos diretos sobre os custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância privada, principalmente em razão do reajuste salarial e do novo valor do tíquete alimentação.

CLÁUSULA SEXTA - DAS FUNÇÕES DE ESCOLTA ARMADA, SEGURANÇA PESSOAL, PATRULHA ESCOLAR E RONDA

Fica convencionado a criação, dentro da categoria profissional, a partir de 01 de janeiro de 2010, as seguintes funções: a) vigilante em escolta armada; b) vigilante de segurança pessoal; c) vigilante de ronda motorizada; d) vigilante de patrulha escolar.

Parágrafo 1º: O salário normativo da função de vigilante de escolta armada será de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 2º: O salário normativo da função de vigilante de segurança pessoal será de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 3º: O salário normativo da função de vigilante de patrulha escolar será de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 4º: O salário normativo da função de vigilante de ronda motorizada, será de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 5º: As partes convencionam que o vigilante de escolta armada e o vigilante de segurança pessoal, por trabalharem externamente, têm incompatibilidades de fixação de horário de trabalho, ficando enquadrados no inciso I, do art. 62 da CLT. Nas CTPS desses empregados deverão ser anotadas as condições excepcionais sobre a incompatibilidade de fixação do horário de trabalho.

Parágrafo 6º: Em razão da incompatibilidade da fixação do horário de trabalho, para os empregados-vigilantes de escolta armada e o vigilante de segurança pessoal, as partes resolvem de comum acordo fixar as horas suplementares e as horas noturnas para os trabalhos executados por estes empregados, em qualquer horário, quer diurno, quer noturno, que serão remuneradas da seguinte forma:

a) O trabalho executado com até 216 (duzentas e dezesseis) horas mensais, apuradas no respectivo mês de apuração, será remunerado com 20 (vinte) horas extras;

b) O trabalho executado com 217 (duzentas e dezessete) horas até 288 (duzentos e oitenta e oito) horas mensais, apuradas no respectivo mês de apuração, será remunerado com 60 (sessenta) horas extras;

c) O trabalho executado com 289 (duzentas e oitenta e nove) horas até 336 (trezentos e trinta e seis) horas mensais, apuradas no respectivo mês de apuração, será remunerado com 80 (oitenta) horas extras;

d) O trabalho executado acima de 337 (trezentos e trinta e sete) horas mensais, apuradas no respectivo mês de apuração, será remunerado com 120 (cento e vinte) horas extras.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

O empregado-vigilante que por ventura vier a substituir o empregado-vigilante de escolta armada, segurança pessoal, ronda motorizada ou patrulha escolar receberá pelo período trabalhado na substituição, a diferença salarial da função, enquanto durar a substituição, conforme a cláusula supra.

Parágrafo 1º: As partes convencionam que os empregadores quando convocarem o empregado-vigilante para exercer a atividade de escolta armada e segurança pessoal devem fazer por escrito, e devem ainda anotar na CTPS do respectivo empregado-vigilante convocado, inclusive o enquadramento do inc I, do art. 62 da CLT, com a indicação do período trabalhado na função.

Parágrafo 2º: O empregado-vigilante que for eventualmente utilizado para executar tarefas inerentes ao vigilante de escolta armada e segurança pessoal receberá as horas suplementares, tomando por base o critério fixado no parágrafo 6º da cláusula 6ª supra. Considera-se eventualmente o período máximo de 30 (trinta) dias.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - DA RECUSA LÍCITA DAS HORAS EXTRAS

A circunstância do empregado recusar-se a trabalhar além da jornada normal não implicará, de maneira alguma, qualquer tipo de punição ao empregado.

Parágrafo 1º. A empresa fica obrigada a providenciar a substituição do empregado, em no máximo 2 (duas) horas, ficando ainda convencionado de que o fato só poderá ocorrer no máximo 3 (três) vezes no mês, com o mesmo empregado-vigilante.

Parágrafo 2º. As partes registram que a atividade é contínua e não pode sofrer interrupção, assim, em caso de força maior ou de caso fortuito, o empregado que estiver no posto de serviço deverá aguardar a sua substituição no posto.

CLÁUSULA NONA - DAS HORAS EXTRAS

Fica convencionado entre as partes que as horas extras serão remuneradas com o acréscimo do percentual de 60% incidente sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º: As horas extras quando executadas em feriados nacionais, estaduais e municipais serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 2º: Todas as horas extras trabalhadas no período da apuração mensal deverão ser incluídas pelos empregadores, nos respectivos recibos mensais de salário dos seus empregados.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

Considera-se hora noturna aquela trabalhada das 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte.

Parágrafo 1º: A hora noturna será remunerada pelo percentual de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo 2º: Em razão do efetivo benefício propiciado aos empregados, pela remuneração do adicional noturno (dobro do previsto no “ caput” do artigo 73 da CLT), por isso as partes resolvem estabelecer a hora noturna em 60 minutos.

Parágrafo 3º: Havendo contrato de prestação de serviço prevendo tratamento diferenciado para a hora noturna, neste caso excepcional, prevalecerão as regras contratuais celebrada entre a empresa e o seu cliente.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

O percentual do adicional de risco de vida será de 7% (sete por cento), que incidirá sobre o valor do salário normativo do empregado. O valor apurado servirá de base de cálculo para o recolhimento de parcelas fundiárias e previdenciárias.

Parágrafo 1º: O adicional de risco de vida não integra a remuneração do empregado, e em hipótese alguma refletirá sobre as seguintes verbas: 13º salário e férias.

Parágrafo 2º: Terá direito ao adicional de risco de vida os empregados-vigilantes, os inspetores, supervisores e fiscais e, portanto, não alcança os demais empregados.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO TIQUETE ALIMENTAÇÃO

A partir de 01.01.2010, o tíquete alimentação terá o valor individual e nominal de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e será fornecido de acordo com as condições estipuladas e negociadas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º: Fica convencionado que nos contratos onde houver previsão para o fornecimento direto de alimentação, as empresas fornecerão também o tíquete alimentação, ficando autorizadas a descontar o valor correspondente da quantidade de tíquetes alimentação, obedecida a forma de fornecimento estipulado no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º: As partes convencionam que os empregados receberão os tíquetes alimentação para os dias trabalhados.

Parágrafo 3º: Fica convencionado que em caso de faltas ao serviço (justificadas ou não), os tíquetes alimentação serão deduzidos pelos dias não trabalhados; e a dedução respectiva será operada na entrega subsequente.

Parágrafo 4º: Em razão do fornecimento do tíquete alimentação, as empresas poderão descontar o percentual fixado no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76 até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 5º: Por força do inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, as partes declaram solenemente que o tíquete alimentação ou a alimentação direta, isto é, aquela fornecida pelo tomador dos serviços, em razão do contrato, sob as formas previstas nesta norma coletiva, não terão em hipótese alguma, natureza remuneratória, e por isso mesmo não podem ser considerados como salário-utilidade ou salário "in natura", nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, de seus Decretos Regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17 de setembro de 1993.

Parágrafo 6º: Em razão da elevação do valor nominal do tíquete alimentação para R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) as partes convenientes confirmam que este benefício recebeu o impacto econômico/financeiro de 6% (seis por cento), com reflexo direto sobre os custos dos contratos de prestação de serviços de segurança privada.

Parágrafo 7º: Para o fornecimento do tíquete alimentação, as empresas celebrarão contrato no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste instrumento, com a firma COMPROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF: 06.175.892/0001-48 (firma especializada no fornecimento do tíquete alimentação), indicada pelo SINDSEG.

Parágrafo 8º: A COMPROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, se compromete a prestar assistência técnica e jurídica as empresas representadas pelo SINDESP, para a resolução amistosa dos contratos celebrados com outros fornecedores do mesmo ramo, que estão em vigência. Na ocorrência de quaisquer óbices para a resolução amistosa dos referidos contratos, importando, por isso mesmo que as empresas busquem as vias judiciais para as rescisões dos contratos, neste caso, antes do vencimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, pelo menos com 20 dias de antecedência, as partes convenientes, juntamente com a COMPROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, se comprometem a conceder prorrogação do prazo retro referido, isentando as empresas de penalidades pecuniárias previstas neste instrumento.

Parágrafo 9º: As partes esclarecem que a indicação da firma referida no parágrafo anterior, foi pautada na melhor proposta colhida no mercado específico, destacando as seguintes condições (Isenção TOTAL de tarifas para as empresas; acesso dos trabalhadores ao sistema de VENDA PREMIADA, podendo receber sem custo adicional, prêmios distribuídos aleatoriamente e de forma mensal, aos usuários do referido cartão, em razão de compras; emissão de cartões adicionais gratuitamente; e em caso de falecimento ou invalidez permanente do empregado usuário do cartão, a firma COMPROCARD se responsabiliza por manter o cartão de alimentação em atividade, com o crédito equivalente ao último crédito recebido, pelo período de 2 (dois)

meses, contados do conhecimento do evento, em favor do legítimo beneficiário, sem qualquer custo adicional.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será fornecido na forma da Lei nº 7.418/85.

Parágrafo 1º: O vale transporte poderá ser fornecido pelo empregador, diretamente ao empregado beneficiário, em pecúnia (dinheiro), conforme decisão proferida pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (ROAA – 370.2007.000.17.00). Fica desde logo estabelecido entre as partes, que o benefício (vale transporte), quando fornecido em pecúnia (dinheiro), constitui verba sem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS, não constitui rendimento tributável do empregado e não integrará de forma alguma a remuneração do empregado beneficiário, e também não poderá receber qualquer reflexo de verba trabalhista, por se tratar de benefício totalmente excluído da condição de verba salarial.

Parágrafo 2º: Quando o empregador convocar o empregado para comparecer em sua sede, deverá lhe fornecer os respectivos vales transportes (um para a ida e outro para o retorno).

Parágrafo 3º: Quando o empregador convocar o empregado para cursos que excedam a 04 (quatro) horas diárias de duração, deverá lhe fornecer os respectivos vales transportes (um para ida e outro para o retorno), e também o tíquete alimentação para o comparecimento ao curso.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

A empresa empregadora terá 05 (cinco) dias úteis, contados da admissão do empregado, para proceder à contratação do seguro de vida obrigatório legal, sob pena de responder, na ocorrência do evento, pelos valores abaixo:

Morte natural e/ou qualquer causa: 26 vezes a última remuneração mensal recebida pelo empregado-vigilante, antes do evento.

Invalidez permanente, parcial ou total por todo acidente: 52 vezes a última remuneração mensal recebida pelo empregado-vigilante, antes do evento.

Parágrafo 1º: Por esta cláusula fica convencionado que a partir de 01.02.2010 todas as empresas de segurança privada abrangidas neste instrumento, deverão contratar seguro de vida com a corretora **ATIVAÇÃO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF: 05.638.244/0001-18, situada na Rua Constante Sodré, 322, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29.056-310, conjuntamente com a seguradora **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF: 02.102.498/0026-87, sediada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, salas 608/609, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, empresas credenciadas pelo **SINDSEG-GV/ES** e **SINDESP/ES**, apólice de seguro de vida em grupo com assistência funeral, em favor de todos os empregados-vigilantes, contratada especialmente para facilitar o cumprimento pelas empresas do disposto na Lei 7.102/83,

artigo 21 do Decreto 89.056/83 e o que consta no processo CNSP 11/84-E; e no artigo 19, inciso IV, regulamentado pela Resolução CNSP 05/84, independentemente das empresas representadas já possuírem apólice de seguro de vida para seus empregados.

Parágrafo 2º: Será repassado mensalmente a seguradora **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S. A.**, no curso da vigência deste instrumento coletivo, o valor de R\$ 5,58 (cinco reais e cinquenta e oito centavos), por empregado-vigilante que perceber mensalmente o salário base de R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais); o valor de R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos), por empregado-vigilante que perceber mensalmente o salário base de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais) e o valor de R\$ 6,68 (seis reais e sessenta e oito centavos) por empregado-vigilante que perceber mensalmente salário base de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais).

Parágrafo 3º: Fica assegurada cobertura nas 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, dentro e fora do trabalho; considerando acidentes e morte pelos valores e condições abaixo:

a) Em caso de morte natural ou acidental do empregado-vigilante: a indenização será de 100% (cem por cento) do valor contratado.

b) Em caso de invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: se, em virtude de acidente pessoal coberto, o segurado tornar-se permanente inválido de algum membro ou órgão, será pago ao mesmo, o valor de até 100% (cem por cento) do valor contratado, proporcionalmente ao grau de invalidez, conforme tabela oficial da SUSEP.

Parágrafo 4º: Fica convencionado que a seguradora **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A**, na ocorrência de óbito do segurado, por qualquer que seja a causa, deverá responder pela assistência do funeral, limitado o valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais); sem qualquer custo adicional para as empresas e sem nenhum desconto do valor contratado.

Parágrafo 5º: A assistência funeral referida no parágrafo anterior será prestada por empresas conveniadas à referida seguradora. Para a obtenção da assistência funeral, a seguradora em referência deverá ser comunicada do óbito pelo telefone 0800 638 5433 (todo o BRASIL) e 3003 5433 (capitais e grandes centros). A seguradora terá o prazo máximo de 03 (três) horas para disponibilizar a assistência funeral.

Parágrafo 6º: A empresa deverá comunicar o óbito do empregado-segurado a firma **ATIVAÇÃO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA** que disponibilizará um relatório contendo a relação de documentos que deverão ser providenciados. Após a entrega correta dos documentos comprobatórios do óbito do empregado-segurado, a seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor contratado ficando estabelecido

que os beneficiários do seguro, desde que não haja indicação expressa de beneficiário por parte do empregado-segurado, serão as pessoas abaixo referidas, obedecendo a seguinte ordem:

- a) cônjuge sobrevivente;
- b) os filhos do segurado;
- c) os pais do segurado;
- d) herdeiros legais;
- e) o(a) companheiro(a) será equiparado(a) ao cônjuge na conformidade das leis que regem a matéria.

Parágrafo 7º: A fiscalização do cumprimento desta cláusula cabe às entidades sindicais que firmam o presente instrumento coletivo.

Parágrafo 8º - Fica convencionado que após 10 dias de vencimento das faturas, a seguradora, terá que informar ao Sindicato Patronal e ao Sindicato Profissional relação das empresas inadimplentes com o pagamento.

Parágrafo 9º: A empresa para solicitar o certificado de regularidade ou outros serviços aos Sindicatos (Patronal e Profissional) deverá apresentar obrigatoriamente o certificado do seguro pago, do mês correspondente.

Parágrafo 10º: Fica convencionado que todas as empresas deverão encaminhar para a **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A** as movimentações mensais (inclusões e exclusões de funcionários) até o dia 05 (cinco) de cada mês. As faturas terão vencimento no dia 26 (vinte e seis) de cada mês.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

As empresas prestarão assistência jurídica gratuita aos seus empregados, quando estes, no efetivo exercício de suas funções, e em defesa dos legítimos interesses e direitos das entidades sob sua guarda, incidirem na prática de atos que levem a responder qualquer ação judicial.

Parágrafo 1º: Fica convencionado entre as partes que a assistência jurídica prevista no “ caput” , deverá ser prestada pelo empregador no prazo máximo de 24 horas, após a empresa tomar ciência do fato, sob pena de pagamento de uma multa equivalente a 05 (cinco) salários normativos.

Parágrafo 2º: Fica estabelecido que a multa acima prevista terá o seguinte rateio: 40% para o trabalhador sob referência, 30% para o sindicato profissional, 20% para o sindicato patronal e 10% para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PERÍODO ANTECEDENTE À DATA-BASE

A contagem do período antecedente à data-base, para efeito de rescisão contratual, passa a ser de 45 dias e não de 30 dias, exceto para a rescisão por justa causa e por pedido de demissão, quer direta, quer indireta.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO E RESCISÕES CONTRATUAIS/HOMOLOGAÇÕES

Considerando que o Sindicato tem obrigação legal de realizar as homologações das rescisões contratuais de trabalhadores com mais de um ano de serviço, as partes estabelecem que as empresas deverão obrigatoriamente homologar os TRCTs dos empregados-vigilantes abrangidos pelo presente instrumento coletivo no SINDSEG, sob pena de descumprimento de cláusula.

Parágrafo 1º: As homologações de rescisões serão previamente agendadas pelo Sindicato Profissional, que se compromete a atender no horário e data ajustados.

Parágrafo 2º: Sendo constatada qualquer irregularidade nas parcelas a serem quitadas no ato da homologação, o Sindicato Laboral poderá, em face de sua não concordância com os cálculos apresentados, suspender, mediante ressalva por escrito, a homologação até o ajustamento dos referidos valores, cabendo a empresa, se houver pertinência na ressalva, realizar os ajustes necessários e comparecer à sede do Sindicato Laboral, no prazo máximo de 48 horas para a devida homologação. Se a empresa assim o fizer estará isenta de quaisquer multas, quer deste instrumento, quer da prevista no §8º, do art. 477, da CLT.

Parágrafo 3º: Ante o não cumprimento desta Cláusula as rescisões não serão homologadas pelo SINDSEG, ficando a empresa sujeita às penalidades legais vigentes.

Parágrafo 4º: Uma vez cumprido os procedimentos dispostos nesta cláusula e não comparecendo o empregado para homologar a rescisão, ficará obrigado o SINDSEG a fornecer declaração constatando a ausência.

Parágrafo 5º: Fica a empresa inadimplente com as obrigações convencionadas impedida de homologar suas rescisões de contrato no SINDSEG.

Parágrafo 6º: A documentação necessária para homologação será a seguinte: **a)** 04 vias do termo de rescisão de contrato de trabalho; **b)** 02 vias do aviso prévio; **c)** 02 vias do exame demissional; **d)** carta de preposto; **e)** 01 via do cálculo das médias duodecimais de horas extras e adicionais noturnos, se laborados; **f)** ficha financeira do empregado; **g)** 02 vias do extrato analítico do FGTS atualizado; **h)** Carta de referência; **i)** Pagamento da rescisão em espécie e/ou depósito bancário.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REAPROVEITAMENTO PROFISSIONAL

As empresas do segmento empresarial, neste instrumento representadas pelo SINDESP, que forem sucedidas e sucessoras de contratos públicos e privados de prestação de serviço, reaproveitarão, no todo ou em parte, conforme vontade do trabalhador em permanecer no posto de trabalho, a mão-de-obra disponibilizada pelo encerramento dos contratos de trabalho.

Parágrafo 1º: Os empregados que não forem reaproveitados na empresa sucessora, a empresa sucedida, se não houver local para transferi-lo, dentro da região metropolitana, fica obrigada a pagar-lhes todas as verbas rescisórias. Havendo a transferência, esta não poderá violar os preceitos da Súmula nº 29 do TST.

Parágrafo 2º: Desde que não haja aproveitamento do empregado na empresa sucessora e tampouco na empresa sucedida, esta deverá rescindir o contrato de trabalho, pela forma imotivada, se for o caso, lhe garantindo integralmente o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito.

Parágrafo 3º: Quando a empresa entregar aviso prévio a seu empregado, em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e, por qualquer motivo der continuidade ao contrato, serão desconsiderados os avisos.

Parágrafo 4º: No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo pendência de homologações de rescisões contratuais, poderá a empresa sucessora nos contratos com o mesmo tomador reaproveitar a mão-de-obra da empresa sucedida, efetuando a assinatura do novo contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, independentemente da devida baixa no contrato anterior, que se concretizará com a homologação da rescisão na entidade sindical laboral.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO CERTIFICADO DE RECICLAGEM DO EMPREGADO-VIGILANTE

A empresa de curso de formação de vigilantes, ao expedir o certificado de reciclagem devidamente registrado pela Delegacia de Segurança Privada (DELESP) do Departamento de Polícia Federal ou Comissão de Vistoria para ser considerado válido em todo território nacional, fica obrigada a entregar à empresa contratante do empregado vigilante, no prazo de 5 (cinco) dias, o referido certificado.

Parágrafo 1º: O empregador após o recebimento do certificado de reciclagem da empresa expedidora do referido documento fica obrigado a entregá-lo ao seu respectivo empregado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O empregado-vigilante deverá comparecer na sede da empresa para a retirada do referido certificado de reciclagem, mediante contra-recibo.

Parágrafo 2º: Considerando que o curso de reciclagem do empregado vigilante é totalmente custeado pelo empregador, assim o empregado uma vez reciclado, fica obrigado a permanecer no emprego pelo período de 01 (um) ano, contado da data da apresentação do certificado de reciclagem, na forma do parágrafo anterior. Na hipótese de não permanecer trabalhando no período supra, por pedido de demissão ou por demissão por "justa causa", fica obrigado a indenizar o seu respectivo empregador, pelo valor total das despesas do curso de reciclagem, cabendo ao empregador fazer a prova das referidas despesas para os ressarcimentos obedecidos o princípio do critério "pro rata tempore".

Parágrafo 3º: Fica assegurado desde já ao empregador para o ressarcimento previsto no parágrafo segundo supra o direito de retenção e/ou compensação sobre verbas trabalhistas que porventura forem devidas ao empregado.

Parágrafo 4º: A empresa quando solicitada por escrito pelo Sindicato Profissional enviará a este, no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento da solicitação, a listagem dos seus empregados vigilantes reciclados no período especificado.

Parágrafo 5º: Os dias em que o empregado estiver realizando o curso de reciclagem, que é de caráter obrigatório, na forma da lei, isto é, imprescindível para o exercício da atividade laborativa, serão pagos destacadamente pelo empregador, exclusivamente como dias úteis de trabalho.

Parágrafo 6º: O empregado que for reprovado no curso de reciclagem, e por isso mesmo não receber da firma que ministra o curso, o imprescindível certificado de reciclagem, condição exigida em lei, deverá ser submetido a novo curso de reciclagem, e o custo será rateado entre a empresa e o empregado-vigilante reprovado na mesma proporcionalidade, isto é, 50% para cada uma das partes.

Parágrafo 7º: Se o empregado ficar reprovado pela segunda vez fica convencionado entre as partes que o curso de reciclagem será totalmente custeado pelo empregado-vigilante.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Fica vedada a dispensa do empregado com antecedência de 06 meses anteriores à data de sua aposentadoria voluntária. Adquirida a aposentadoria, cessa imediatamente e de forma automática a garantia aqui conferida.

Parágrafo Único: Para adquirir o benefício acima referido, o empregado deverá obrigatoriamente comunicar, por escrito, ao seu respectivo empregador, quando houver completado o tempo de aquisição, apresentando para tanto, junto com o pedido, a cópia da comunicação do INSS.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CARTEIRA NACIONAL DO VIGILANTE

A CNV (Carteira Nacional do Vigilante) deverá ser requerida pela empresa contratante à DELESP ou Comissão de Vistoria, ou por intermédio do sindicato profissional, até 30 (trinta) dias após a contratação do empregado-vigilante devendo anexar os documentos previstos no art. 12 da Portaria 387/2006-DG/DPF alterada pela Portaria 358/2009 - DG/DPF.

Parágrafo único: Para o requerimento referido no parágrafo anterior, as empresas ficam obrigadas ao recolhimento da taxa correspondente à expedição da CNV (Carteira Nacional do Vigilante), exceto as fotos 2x2 e o comprovante de endereço atualizado que é de responsabilidade exclusiva do empregado-vigilante.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO - DAS ESCALAS DE TRABALHO-

Ficam os empregadores autorizados a utilizar as escalas 5x2, 6x1 e 12x36. As referidas escalas são de regime especial.

Parágrafo 1º: Na escala 5x2 fica estabelecido que o horário diário de trabalho é de 08 horas e 48 minutos e a jornada semanal é de 44 horas. Fica estabelecido que o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho é de 220, já adicionados os descansos semanais remunerados.

Parágrafo 2º: Na escala 6x1 fica estabelecido que a jornada semanal é de 44 horas. Fica estabelecido que o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho é de 220, já adicionados os descansos semanais remunerados.

Parágrafo 3º: Fica estabelecido que a jornada mensal na escala 12x36, quando o mês for de 30 dias será de 180 horas; e quando o mês for de 31 dias a jornada mensal será de 192 horas. Fica estabelecido ainda que o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho será o de 187.

Parágrafo 4º: Fica estabelecido que na escala 12x36, as empresas deverão pagar os DSRs - Descansos Semanais Remunerados.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO LIMITE DE TOLERÂNCIA

Interpretando a Súmula 366 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as partes resolvem estabelecer que os empregados terão tolerância de atraso para assumir o respectivo serviço de até 10 (dez) minutos diários, e no máximo 90 (noventa) minutos por mês, sem caracterização de falta.

Parágrafo único: Em contra-partida, na entrada e na saída do serviço, se for o caso, os empregados darão aos seus respectivos empregadores, 10 (dez) minutos diários de sua tolerância, sem caracterização de sobrejornada ou de horário suplementar, no máximo de 90 (noventa) minutos por mês.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO INTERVALO INTRAJOIRNADA

Fica estabelecido que em qualquer escala será obrigatória a concessão, de no mínimo, o intervalo intrajornada de 01 (uma) hora para almoço e descanso, por dia trabalhado.

Parágrafo Único: Fica convencionado que na hipótese do empregador deixar de conceder integralmente ao trabalhador o horário do intervalo intrajornada, ficará obrigado a remunerar 01 hora normal do intervalo intrajornada com o acréscimo de 60% (sessenta por cento).

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA FALTA DO EMPREGADO-VIGILANTE ESTUDANTE

Os empregados vigilantes estudantes terão abonadas as horas diárias que faltar à escala de serviço, quando decorrente do comparecimento a exames escolares, sendo obrigatória a comunicação por parte do empregado ao seu empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à realização da aludida prova ou exame, por intermédio de declaração escrita do respectivo estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único: O empregador poderá, desde que solicitado por escrito pelo empregado/vigilante/estudante, custear em até 60% (sessenta por cento) o material escolar a ser utilizado pelo referido empregado, ficando desde já devidamente autorizado a efetuar desconto do referido custo, no salário mensal do empregado beneficiado.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ESCALA DE FÉRIAS

As empresas elaborarão anualmente um plano de férias, dando ciência aos seus empregados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, anteriores à data do gozo das referidas férias.

Parágrafo Único: Os valores das férias deverão ser pagos com antecedência de 05 (cinco) dias anteriores ao início do gozo das mesmas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO UNIFORME OBRIGATÓRIO

No ato da admissão do empregado vigilante a empresa fornecerá o uniforme obrigatório, cuja composição é a seguinte: duas calças; e/ou duas saias; e/ou dois macacões; duas camisas; um par de botas; e/ou um par de coturno; e/ou um par de sapatos; um cinto e/ou um boné e um agasalho de frio (pelo período de 03 anos). O uniforme terá validade pelo período de 01 (um) ano e os equipamentos de segurança até 03 (três) anos.

Parágrafo 1º: É proibido o desconto de qualquer peça integrante do uniforme de uso obrigatório, inclusive do agasalho de proteção ao frio, se danificado e/ou perdido no efetivo exercício da função, sem que o fato tenha ocorrido por culpa do empregado, salvo na ocorrência de culpa do empregado, ou no caso do uniforme obrigatório e do agasalho serem usados fora da atividade laboral. Nestas últimas situações o empregador fica autorizado a proceder nos salários do respectivo empregado o desconto para o pertinente ressarcimento.

Parágrafo 2º: Havendo necessidade do uso da capa de chuva, em razão exclusiva da situação do posto de serviço, o empregador fica obrigado a fornecer o respectivo acessório para o posto.

Parágrafo 3º: As empresas ficam proibidas de descontar do salário do empregado, ou cobrá-lo de outra forma, valores que correspondam a uniformes ou armas que lhe forem arrebatadas, por ação criminal, no local, horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

O atestado médico deverá ser entregue pelo obreiro ou por um parente de 1º grau, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, à sua coordenação/fiscalização (fiscal, supervisor ou inspetor) ou diretamente na empresa, mediante contra-recibo.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho comunicarão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, via e-mail, todos os afastamentos de empregados por acidente de trabalho com a respectiva CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Parágrafo único. Fica convencionado entre as partes que todos os afastamentos superiores a 5 (cinco) dias serão comunicados ao sindicato profissional por intermédio de relatório mensal, que poderá ser encaminhado via e-mail (sindseg_gv.es@hotmail.com).

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Para ter acesso à sede dos empregadores, os dirigentes sindicais devidamente credenciados pelo Sindicato Profissional, deverão solicitar a visita, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, justificando o pedido.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO EMPREGADO ELEITO DIRETOR

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos diretores investido do mandato sindical, que esteja em pleno exercício da atividade, quando convocado, por escrito, pelo Sindicato Profissional, indicando obrigatoriamente o período.

Parágrafo 1º: A disposição acima mencionada será de 05 (cinco) Diretores, limitada a um diretor por empresa. A disposição retro referida somente poderá ser aplicada mediante solicitação, por escrito, pelo Diretor Presidente e pelo Secretário Geral, com o respectivo comprovante de recebimento da correspondência pela empresa.

Parágrafo 2º: O Diretor que estiver à disposição do Sindicato Profissional não poderá sob qualquer fundamento ter outro emprego sob pena de perder sua disponibilidade no Sindicato Profissional a que estiver vinculado; devendo neste caso retornar imediatamente ao seu trabalho na respectiva empresa empregadora.

Parágrafo 3º: Fica estabelecido que o diretor do sindicato profissional, enquanto durar a sua disponibilidade, deverá receber do seu respectivo empregador, mensalmente, o salário normativo do empregado-vigilante, a quantidade de 22 (vinte e dois) tíquetes alimentação e o adicional de risco de vida, cabendo ainda ao empregador depositar em sua conta vinculada as parcelas fundiárias.

Parágrafo 4º: No período de 01.01.2010 a 31.12.2010, o empregador que tenha empregado exercendo cargo de dirigente sindical eleito, deverá liberá-lo, por até 02 (dois) dias por mês, limitados a 16 dias por ano, previamente comunicado, por escrito, pelo sindicato laboral, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios, para o exercício de sua atividade sindical.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Por deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores, ficou autorizado o desconto equivalente a 2% (dois por cento), calculado sobre o salário normativo, a título de mensalidade associativa mensal, de todos os trabalhadores cuja a sede ou filial de sua empregadora está sediada na base territorial do SINDSEG. Os valores descontados deverão ser recolhidos obrigatoriamente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente da competência e depositados na Caixa Econômica Federal, agência 0880, operação 003, conta corrente 1598-9 (SINDSEG-GV/ES).

Parágrafo 1º: As empresas fornecerão até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, ao Sindicato Laboral, a lista com os nomes dos empregados abrangidos pela presente CCT, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos, o protocolo entregue na secretaria do SINDSEG-GV/ES, devidamente assinado, carimbado e datado.

Parágrafo 2º: Os empregados poderão, individualmente, se opor ao referido desconto, devendo manifestar-se, por escrito, junto ao Sindicato representante da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo 3º: O atraso no repasse das retenções referidas no “ caput” , implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores, ficou autorizada a cobrança de contribuição extraordinária denominada “ contribuição assistencial” , destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais, que será descontada compulsoriamente de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, sindicalizados ou não, conforme prerrogativa prevista na alínea “ e” , do artigo 513, da CLT e na alínea “ c” , do artigo 240, da Lei 8112/1990, o percentual de 1% (um por cento) do salário bruto anual do trabalhador em atividade, que serão descontados em 04 (quatro) parcelas, nas competências dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de 2010. Os valores descontados deverão ser recolhidos obrigatoriamente pelo empregador até o 8º (oitavo) dia útil do mês

subsequente e depositados na Caixa Econômica Federal, agência 0880, operação 003, conta corrente 1598-9 (SINDSEG-GV/ES).

Parágrafo 1º: As partes convencionam que a base de cálculo para apuração do valor da contribuição referida no “caput”, será o salário normativo do empregado, acrescido do adicional de risco de vida.

Parágrafo 2º: As empresas fornecerão até o 10º (décimo) dia útil de cada mês das competências referidas no “caput”, ao Sindicato Laboral, a lista com os nomes dos empregados contribuintes, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos, o protocolo entregue na secretaria do SINDSEG-GV/ES, devidamente assinado, carimbado e datado.

Parágrafo 3º: O atraso no repasse das retenções referidas no “caput”, implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA ATENDIMENTO MÉDICO

Por deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores, ficou autorizado o desconto equivalente a 1,20% (um inteiro e vinte décimos por cento), calculado sobre o salário normativo, a título de mensalidade para custeio de atendimento médico aos associados e seus dependentes de primeiro grau, nas especialidades de Clínica Geral, Ginecologia, Pediatria e Cardiologia.

Parágrafo 1º: Os serviços médicos serão prestados exclusiva e diretamente pela clínica **CHECK-UP CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 11.020.544/0001-31, estabelecida na Rua Araribóia, 251, Centro, Vila Velha/ES, CEP: 29.100-340, na sua sede, bem como diretamente na sede do SINDSEG.

Parágrafo 2º: As empregadoras fornecerão até o 5º (quinto) dia útil de cada mês a relação integral de seus funcionários ao prestador de serviços acima indicado, que providenciará a entrega da Nota Fiscal de Serviços aos empregadores, até o 7º (sétimo) dia útil de cada mês, para efeito de pagamento dos serviços convencionados, de acordo com o valor descontado dos empregados.

Parágrafo 3º: As empresas se comprometem a descontar a referida contribuição, na forma deliberada pela AGE dos empregados, devendo os empregadores fazer o pagamento à prestadora de serviços referenciada no parágrafo primeiro, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês subsequente da competência, no Banco BRADESCO, agência 1200, conta corrente 62777-1, em nome da prestadora de serviços. O empregado poderá, individualmente, se opor ao referido desconto, devendo manifestar-se, por escrito, junto ao Sindicato representante da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo 4º: Fica estabelecido que a prestadora dos serviços terá até 30 (trinta) dias, contados da vigência deste instrumento, para se adequar as normas da presente cláusula.

Parágrafo 5º: O atraso no repasse das retenções referidas no “ caput” , implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito.

Parágrafo 6º: Efetuado o pagamento, as empresas deverão encaminhar ao SINDSEG, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da nota fiscal de serviço acompanhada da relação nominal dos empregados e os valores que foram descontados. Valerá como comprovante de entrega uma via do documento devidamente assinado, carimbado e datado pelo SINDSEG.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Por deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores, ficou autorizado o desconto do valor de R\$10,00 (dez reais) a título de mensalidade para custeio de plano de assistência odontológica a todos os trabalhadores.

Parágrafo 1º: Fica convencionado que todas as empresas de segurança privada contratarão a assistência odontológica com a corretora **PROCEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, situada na Rua das Palmeiras, 795, sala 704, Edifício Palm Center, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29.056-210, juntamente ao plano odontológico **PRODENT – ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA**, empresa credenciada pelo SINDSEG e SINDESP/ES, em favor de todos os empregados-vigilantes.

Parágrafo 2º: Os serviços odontológicos serão prestados por toda a rede credenciada da PRODENT, a nível nacional.

Parágrafo 3º: As empresas fornecerão até o 10º (décimo) dia útil de cada mês ao Sindicato Laboral a lista com os nomes dos empregados abrangidos no referido convênio, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos, o protocolo entregue na secretaria do SINDSEG-GV/ES, devidamente assinado, carimbado e datado.

Parágrafo 4º: O empregado poderá, individualmente, se opor ao referido desconto, devendo manifestar-se, por escrito, junto ao Sindicato representante da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/MENSALIDADE PATRONAL

Na forma aprovada pela AGE da categoria econômica, as empresas associadas ao Sindicato Patronal, deverão pagar mensalmente ao SINDESP/ES, a contribuição associativa mensal. A contribuição associativa mensal tem por objeto manter a atividade patronal no âmbito territorial deste Estado, custeando-lhe as despesas mensais. A referida contribuição deverá ser paga da seguinte forma:

- a)** as empresas que tiverem até 100 (cem) vigilantes contribuirão com o valor mínimo de R\$ 670,00 (quinhentos e setenta reais);
- b)** as empresas que tiverem mais de 100 (cem) vigilantes contribuirão com o valor mínimo de R\$ 670,00 (quinhentos e setenta reais) acrescidos de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por vigilante;
- c)** as escolas de cursos de formação de vigilantes contribuirão com o valor mínimo de R\$ 670,00 (quinhentos e setenta reais);
- d)** as empresas não associadas ao SINDESP/ES quando necessitarem de quaisquer documentos e/ou serviços deste sindicato, pagarão por cada pedido, a título de serviços administrativos do sindicato patronal, o valor correspondente aos serviços solicitados e prestados, na conformidade da tabela de preços exarada pelo SINDESP/ES. O pagamento do serviço solicitado deverá ser feito no ato do pedido, sob pena de não atendimento.

Parágrafo 1º: Para receber a contribuição associativa mensal, na forma acima prevista e discriminada, o SINDESP/ES emitirá mensalmente boleto bancário, com vencimento previsto para o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo 2º: Fica desde logo estabelecido que as empresas associadas deverão encaminhar ao SINDESP/ES, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a relação de seus empregados vigilantes

(CAGED), objetivando enquadrar o pagamento da contribuição associativa mensal na forma estabelecida no “ caput” desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

As empresas abrangidas pelo presente instrumento deverão encaminhar ao SINDESP/ES, sito à Av. César Helal, nº 323, Bento Ferreira – Vitória/ES, Cep: 29.050-022, cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos Artigos 578 a 610 da CLT, devidamente autenticada pela entidade bancária arrecadadora, no prazo de 10 (dez) dias após a data limite de recolhimento. O referido documento é necessário para a solicitação de atestado de regularidade junto ao SINDESP/ES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

A Assembléia Geral Extraordinária Patronal decidiu que as empresas associadas abrangidas neste instrumento coletivo deverão contribuir individualmente com a taxa assistencial no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O pagamento da referida taxa será feito em 05 (cinco) parcelas cada uma no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com vencimento em 15 (quinze) de fevereiro, 15 (quinze) de março, 15 (quinze) de abril, 15 (quinze) de maio e 15 (quinze) de junho, do corrente ano, devendo o Sindicato Patronal enviar os respectivos boletos bancários para cobrança. Para as escolas de cursos de formação de vigilantes o valor será de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). O pagamento da referida taxa será feito em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) cada uma, com vencimento em 15 (quinze) de fevereiro, 15 (quinze) de março, 15 (quinze) de abril, 15 (quinze) de maio e 15 (quinze) de junho, do corrente ano, devendo o Sindicato Patronal enviar os respectivos boletos bancários para cobrança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA TAXA CONFEDERATIVA PATRONAL

A Assembléia Geral Extraordinária Patronal decidiu que as empresas associadas abrangidas neste instrumento coletivo deverão contribuir com a taxa confederativa de acordo com os seguintes critérios aprovados:

- I)** o valor total a ser pago por cada empresa será o resultado do cálculo da multiplicação do número de vigilantes pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais) uma vez por ano;
- II)** as escolas de formação de vigilantes pagarão uma taxa total de R\$ 1000,00 (hum mil reais); uma vez por ano;

III) as empresas de transporte de valores pagarão uma taxa total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez por ano.

Parágrafo único: Os respectivos boletos bancários para cobrança será encaminhado pelo SINDESP/ES.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

As empresas enviarão, quando solicitadas pelo sindicato profissional, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento, a relação nominal dos empregados e suas funções, além dos demitidos no período.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta convenção as empresas de segurança privada para participarem das licitações públicas nas modalidades de concorrência, tomadas de preços e carta-convite, promovida no Estado do Espírito Santo, deverá apresentar ao contratante certidão/declaração de estarem adimplentes e quites com as obrigações pactuadas neste instrumento coletivo, devendo os sindicatos patronal e profissional expedirem as respectivas certidões/declarações.

Parágrafo 1º: Os sindicatos Patronal e Profissional expedirão a Certidão/Declaração de que trata este dispositivo, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após a solicitação formal do documento, desde que esteja a empresa regular com as obrigações abaixo enumeradas:

- a) Cumprimento integral desta convenção coletiva de trabalho;
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;
- c) Recolhimento regular do FGTS e INSS;
- d) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho prevista na CLT, bem como na legislação complementar concernente a matéria trabalhista;
- e) Apólice do seguro pago nominal de cada funcionário da empresa dos três últimos meses;
- f) Cópias do CAGED e RAIS nominal de cada funcionário da empresa.

Parágrafo 2º: A falta da certidão que trata este dispositivo ou sua apresentação com prazo de validade vencido - que será de 30 (trinta) dias, permitirá as demais empresas concorrentes ou mesmo as entidades pactuadas alvejarem o procedimento licitatório por descumprimento desta convenção.

Parágrafo 3º: As empresas alcançadas por este instrumento levarão ao conhecimento dos tomadores de serviços o inteiro teor da presente convenção coletiva de trabalho, bem como das variações salariais ocorridas durante sua vigência.

Parágrafo 4º: Na hipótese do não fornecimento, sem justificativa pertinente, pelas entidades sindicais, da Certidão de Regularidade no prazo estipulado, terá validade à apresentação do protocolo do requerimento da referida certidão, acompanhado de cópias (autenticadas em cartório) dos documentos que trata os itens “ a” , “ b” , “ c” , “ d” e “e”, do parágrafo primeiro acima.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes signatárias estabelecem que promoverão a criação para funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia do Setor de Vigilância exclusivamente entre SINDESP/ES e SINDSEG, que terá por objetivo promover o entendimento em controvérsias individuais e coletivas entre empresas do segmento e trabalhador, buscando dar solução, pela via da livre negociação, às demandas apresentadas.

Parágrafo 1º: O SINDSEG registra desde logo que deve ficar excluído da constituição da CCP atual, inscrita no CNPJ nº 07.865.998/0001-70.

Parágrafo 2º: O SINDSEG e o SINDESP se comprometem em constituir a pessoa jurídica da CCP e instalá-la, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do registro deste instrumento no MTE, desde que as despesas e a manutenção da CCP, sejam de responsabilidade única, exclusiva e isolada do SINDESP.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA

O não cumprimento de qualquer cláusula desta convenção coletiva de trabalho, acarretará a aplicação da multa equivalente ao valor de 01 (um) salário normativo, por cláusula descumprida, até a efetiva regularização da causa que motivou a aplicação da referida sanção pecuniária.

Parágrafo 1º: Fica estabelecido que a cláusula penal do “ caput” terá o seguinte rateio: a) 40% (quarenta por cento) para o trabalhador alcançado pela infração; b) 30% (trinta por cento) para o sindicato profissional; 20% (vinte por cento) para o sindicato patronal e 10% (dez por cento) para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Parágrafo 2º: Para a aplicabilidade do “ caput” , fica convencionado que a parte interessada na cobrança da referida penalidade pecuniária, deverá obrigatoriamente notificar a outra, tida como infratora, por escrito, indicando especificamente a cláusula convencional descumprida, sob pena de inépcia.

Parágrafo 3º: Fica desde logo assinado o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para a parte tida como infratora sanar o fato gerador da penalidade. Dentro do prazo, deve a parte notificada, comunicar a parte notificante, o saneamento do fato gerador da penalidade ou apresentar justificativa sobre a negativa da existência da infração.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO DIA DO VIGILANTE

Fica convencionado entre as partes o dia 20 de junho como dia do vigilante.

Parágrafo 1º: Fica também convencionado que, se o empregado-vigilante trabalhar nesse dia, receberá suplementarmente, à título de abono pecuniário, o valor correspondente a R\$ 25,90 (vinte e cinco reais e noventa centavos).

Parágrafo 2º: A título de incentivo, as partes estabelecem que o empregado-vigilante só terá direito ao recebimento do referido abono pecuniário, se no período de 01.01.2010 a 19.06.2010, tiver tido no máximo 03 (três) faltas justificadas no referido período.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA GARANTIA DE INCORPORAÇÃO DE LEI OU DECISÃO JUDICIAL

Incorpora-se a presente Convenção Coletiva de Trabalho toda e qualquer Lei e/ou Decisão Judicial, com trânsito em julgado, que torne mais benéfico para o trabalhador a aplicação das cláusulas aqui convencionadas, retroagindo ao início de sua vigência, seja ela advinda de decisão do DCG 00007.2009.000.17.00-5, em toda a sua extensão, ou de qualquer outra lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO CARTÃO DE COMPRAS COMPROCARD

Por indicação do SINDSEG, fica instituído o CARTÃO DE COMPRAS COMPROCARD a todos os empregados representados no presente instrumento, na forma abaixo discriminada.

Parágrafo 1º: Fica o empregado responsável pelo pagamento integral das despesas efetuadas com o referido cartão, que deverão ser descontadas em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrita do empregado, nos termos da Súmula 342 do TST.

Parágrafo 2º: A utilização do CARTÃO DE COMPRAS, por ser ônus exclusivo do empregado, por isso mesmo não acarretará quaisquer ônus financeiros para o SINDSEG, para o SINDESP e também para os empregadores.

Parágrafo 3º: Fica limitado o valor dos descontos, estabelecido no parágrafo 1º, em até 20% (vinte por cento) do salário de cada trabalhador.

Parágrafo 4º: O valor utilizado pelo trabalhador será objeto de desconto integral, na primeira remuneração subsequente a emissão da fatura expedida pela administradora do CARTÃO DE COMPRAS.

Parágrafo 5º: Ocorrendo demissão do empregado associado ao respectivo CARTÃO DE COMPRAS, ficam as empresas autorizadas a efetuar, integralmente, os descontos do saldo devedor no ato da homologação de sua rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo 6º: A empresa deverá implementar o referido convênio com a operadora responsável pela concessão do cartão, na forma estipulada neste instrumento.

Parágrafo 7º: As empresas fornecerão até o 10º (décimo) dia útil de cada mês ao Sindicato Laboral a lista com os nomes dos empregados, bem como os descontos referentes às despesas com os referido cartão, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos, protocolo entregue na secretaria do SINDSEG-GV/ES, devidamente assinado, carimbado e datado.

Vitória, 21 de janeiro de 2010.

LUIZ ANTONIO LOURENCO RODRIGUES

Procurador

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ROBERTO FREITAS PORTUGAL

Presidente

SIND DOS EMPR NAS EMP. DE TRANSP. VAL. ESC. ARM., R. MOT., MON. ELET. E VIA SAT.

AG. DE SEG. PES. E PATR. SEG. E